



# **VIGÊNCIA DO DECRETO- LEI Nº 844/38**

***FERNANDO CARLOS WANDERLEY ROCHA***

Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**MAIO/2005**

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 844/38

### VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 844/38

---

O presente estudo, trata da vigência do Decreto-Lei nº 844, de 9 de novembro de 1938, que “regula a concessão de lotes de terra, nos núcleos coloniais custeados pelo Governo Federal, aos reservistas de primeira categoria do Exército”.

Em acréscimo, caso o referido diploma legal esteja em vigor, foi solicitado que fossem informados os procedimentos a serem adotados para sua aplicação. Caso contrário, qual a legislação que o revogou e se houve apenas alguma alteração nos seus dispositivos.

A pesquisa foi realizada a partir dos sistemas de informações legislativas das duas Casas do Congresso Nacional.

De imediato, de modo a poupar maiores considerações sobre a questão e antecipando nossa conclusão, entendemos que o DL 844/38, não revogado expressamente, está em completo desuso e não encontra circunstâncias fáticas que permitam sua aplicação.

No endereço eletrônico desta Casa foi encontrada apenas a ementa, não estando disponível o texto da norma em questão, enquanto no da Presidência da República não existe qualquer menção a ela. O seu texto completo foi encontrado apenas no endereço eletrônico do Senado Federal.

A conclusão de que não foi expressamente revogado advém da falta de indicação, no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, de registro que aponte nesse sentido, como sempre acontece nessas situações.

Para que se perceba a falta de condições para a aplicação da norma em questão, que pressupõe a existência dos núcleos coloniais, transcreve-se, inicialmente, trecho do texto “A Questão Agrária no Contexto Histórico e Constitucional da República”, de Cláudio Thomás Bornstein (COPPE/UFRJ), baseado em “A Questão Agrária: Crise de Poder e Reformas de Base 1930-64”, por Aspásia de Alcântara Camargo, disponível em endereço eletrônico (Internet - [www.dbnet.org.br/mndb/encontros/ivencontronacionaldb/](http://www.dbnet.org.br/mndb/encontros/ivencontronacionaldb/)):

*Dentro da Revolução de 1930 dois processos estiveram, desde o início, em*

*curso: uma tendência mais renovadora e combativa que se dispunha, ainda que difusamente, a mudar a ordem social, mesmo ao preço de sacrificar a democracia, e outra, restauradora e corretiva, preocupada em garantir a legalidade constitucional. Dentro da primeira tendência encontra-se por exemplo o programa do Clube 3 de Outubro, onde a questão agrária é analisada com especial destaque. Diz o programa, que deve o governo “reduzir ao mínimo possível todas as formas de latifúndio, especialmente nas faixas de territórios próximas ao litoral e às vias de comunicação”. Cabe ao Estado um papel estratégico na redistribuição da propriedade, estimulando a utilização social das terras, a fim de que, depois de revertidas ao patrimônio coletivo possam ser utilizadas na localização de núcleos coloniais cooperativos.*

*Antecipando as discussões políticas que se farão sob a égide da Constituição de 1946, os “tenentes” esclarecem que “no conceito de propriedade não se pode sobrepor o interesse individual à função social. Prevêem uma legislação uniforme para regular o exercício do direito de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, segundo o valor dos bens que seriam avaliados pelos últimos impostos pagos. Quanto à função social da propriedade, poderia ser estimulada através de imposto territorial. Previa-se também imposto especial sobre o arrendamento de terras firmado no princípio de que só “quem trabalha a terra é digno de lhe usufruir os proventos. Previa-se ainda a criação de um Tribunal de Terras, cuja finalidade seria “resolver litígios relativos ao domínio, posse e exploração do solo”, O proletariado agrícola seria, segundo o mesmo programa, automaticamente beneficiado pela legislação trabalhista, que deveria ser estendida aos trabalhadores do campo.*

Assim, na década de 30, houve a regulamentação da política oficial de colonização e foram criadas as “colônias agrícolas nacionais” e os “núcleos coloniais agroindustriais”, a cargo do Ministério da Agricultura, como organismos de fomento ao cooperativismo e ao crédito agrícola.

À época, vigorava a idéia desses núcleos de colonização como células de civilização, completas em recursos necessários a uma vida sadia, boas práticas agrícolas, moradias confortáveis, bons hábitos sanitários, etc.

Em resumo, a concepção dos núcleos coloniais e das colônias agrícolas, vai buscar suas origens nos movimentos tenentistas da década de 20 do século passado, tendo sido implementada durante o primeiro governo Vargas.

Na mesma época, pelo Decreto-Lei nº 1.351, de 16 de junho de 1939, foram criadas colônias militares de fronteiras, a serem instaladas em locais escolhidos pelo Conselho de Segurança Nacional, dentro da faixa de 150 quilômetros, e subordinadas diretamente ao então Ministério da Guerra.

De todas as colônias militares inicialmente vislumbradas, só vingaram, e ainda assim muito tempo depois, a do Oiapoque (1964-1980), no Amapá, e a de Tabatinga (1967-1984), no Amazonas.

No curso da década de 40, o Decreto-lei nº 9.225, de 2 de maio de 1946 (texto integral no anexo), estendeu aos reservistas de primeira categoria da Aeronáutica e da Marinha os mesmos benefícios até então concedidos apenas aos do Exército.

Não se tem notícia de outras aplicações dessas normas e, mais recentemente, toda a legislação agrária federal simplesmente não faz qualquer menção a colônias agrícolas e a núcleos coloniais, a começar da Carta Magna em vigor que, no capítulo que trata “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária” (art. 184 a 191), onde haveria lugar para isso, simplesmente as desconhece.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, também ignorou as colônias agrícolas e os núcleos coloniais.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), ainda abordou da questão da colonização, dizendo da colonização oficial e da organização da colonização:

*Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.*

(...)

*Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os agrupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e associação dos parceiros em cooperativas.*

De qualquer forma, o próprio Estatuto da Terra é visto por muitos como uma lei em desuso. Eudes de Souza Leão Pinto, que integrou a comissão responsável pela redação do Estatuto, em entrevista ao Jornal do Commercio (Recife/PE, 30/11/99), declarou (grifo nosso):

*O modelo foi alterado porque o presidente seguinte, o general Costa e Silva, era anti-castelista. Tudo que Castelo fez de bom começou a ser extinto. Costa e Silva extinguiu o Ibra e o Inda em 1967. A partir daí o Estatuto da Terra passou a ser uma lei em desuso, sendo abandonada e esqueceram de incluí-la quando veio a nova Constituição (da ditadura militar). Além de acabar com os dois órgãos que tratavam de reforma agrária, Costa e Silva juntou as duas instituições no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), formando um monstro sem fundamento filosófico.*

Mais, recentemente, a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que acresceu e alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, também simplesmente ignorou os núcleos coloniais e as colônias agrícolas.

Retomando colocação feita anteriormente, ainda que não tenhamos encontrado qualquer referência que indicasse estar o DL 844/38 expressamente revogado, o que lhe atribui a condição de estar em pleno vigor, queremos crer estar em completo desuso, não encontrando condições de aplicabilidade, até porque, não mais existem núcleos coloniais custeados pelo Governo Federal e porque a política de ocupação de terras se faz, hoje, sob outro enfoque.

Até mesmo um dos pressupostos para a adoção do referido instrumento legal, a necessidade de estimular a prestação do serviço militar no Exército, já caiu por terra diante da realidade atual, com o próprio Exército Brasileiro, de certa maneira o grande inspirador dessa forma de ocupar o solo do País, tendo abandonado essa concepção, nem mais se ouvindo dizer das suas colônias militares.